



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru2faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1003291-98.2025.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Urgência**
 Requerente: **Mary Esther Avila Rosa Pavan**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Bauru e outros**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elaine Cristina Storino Leoni**

Vistos.

Trata-se embargos declaratórios opostos por Mary Esther Avila Rosa Pavan (fls. 66/75) em face da decisão de fls. 46/48, argumentando ocorrência de omissão diante do não enfrentamento dos fundamentos delineados na inicial, notadamente pela Jurisprudência Vinculante dos Tribunais Superiores, assim como indicando julgamento “extra petita” decorrente de prestação jurisdicional não pleiteada na inicial.

Inicialmente redistribuído ao Anexo do Juizado Especial Fazendário, o feito foi devolvido em razão da oposição recursal, que vincula esta Magistrada.

Assim sendo, relatando o ocorrido até então, passo novamente a decidir.

Conheço os embargos e lhes concedo excepcional caráter infringentes.

Com efeitos, apesar de esta Magistrada possuir convicção pessoal acerca da prevalência do direito à vida, um dom divino, fato é que há entendimentos do E. STF firmados em repercussão geral possibilitando a pretensão autoral.

Conforme julgamento dos RE 979.742/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 952) e RE 1.212.272/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.069), fixaram-se as seguintes teses:

Tema 952

1. *Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.*

2. *Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru2faz@tjsp.jus.br

Tema 1069

1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.

2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

Assim, tem-se que de fato a decisão inicial do feito que deferiu parcialmente o pleito liminar não se debruçou sobre o recente entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a autora conta atualmente com 60(sessenta) anos de idade, sendo que estava internada junto à Upa Bela Vista em Bauru, com pedido de internação na especialidade de neurocirurgia, pois diagnosticada com quadro clínico de hemorragia subdural, exigindo intervenção cirúrgica, conduto recusada diante da objeção de consciência decorrente de crença religiosa, em não se submeter a transfusão de sangue.

Diante dos requisitos acima indicados, estabelecidos pelo E. STF, revendo a decisão anterior, verifico presentes os requisitos para o deferimento liminar.

A autora é parte maior e aparentemente capaz, na medida em que assinou o termo de procuração aos 14/02/2025 (fls. 64).

Foi diagnosticada com quadro clínico que exige intervenção cirúrgica.

Apresentou objeção de consciência decorrente de liberdade religiosa (testemunha de jeová), recusando-se a se submeter a qualquer tratamento que demande transfusão sanguínea.

Por fim, o caso revela urgência, diante do quadro clínico que pode se agravar, sob pena de irreversibilidade da medida.

Assim sendo, ACOLHO os embargos declaratórios, conferindo-lhes excepcional caráter infringentes e DEFIRO o pedido feito na inicial DETERMINANDO à requerida que proceda com a cirurgia que necessita, sem uso de hemotransfusão alogênica, ou que proceda no mesmo prazo a encontrar vaga em hospital da rede pública que tenha condições de realizar o procedimento cirúrgico sem hemotransfusão alogênica por profissionais competentes, assumindo as despesas com a remoção e transferência, valendo-se de procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio e DESDE QUE haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru2faz@tjsp.jus.br

Após a estabilização da decisão (transcurso do prazo para interposição recursal), remetam-se os autos ao Anexo do Juizado Fazendário, conforme já determinado a fls. 54.

Determino o cumprimento do mandado em PLANTÃO, em face da concessão de liminar (art. 1060, Cap. VII das NSCGJ).

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Bauru, 19 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA